



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 - www.jfrj.jus.br -
Email: 07vfer@jfrj.jus.br

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL Nº 5049193-26.2020.4.02.5101/RJ

ARGÜENTE: ASTERIO PEREIRA DOS SANTOS

ARGUÍDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de incidente de falsidade instaurado a pedido de **ASTÉRIO PEREIRA**, réu nos autos das ações penais nº 5013518-02.2020.4.02.5101 e nº 5039878-71.2020.4.02.5101.

Em sua peça inaugural (Evento 1), o requerente alega que as informações juntadas aos autos pelo Ministério Público Federal e utilizadas como base para a denúncia são divergentes das informações prestadas originalmente pelas instituições financeiras por meio do SIMBA (caso 001-MPF-003833-78). Sustenta que o Parquet teria tratado as informações inserindo informações falsas, divergentes das apresentadas pelas instituições bancárias.

Afirma o requerente, com base em parecer de assistente técnico contratado pela defesa, que existiriam discrepâncias entre os extratos e demonstrativos que vinculavam determinadas operações de crédito e débito a pessoas jurídicas das quais o filho do requerente participou/participa e os extratos bancários específicos das mesmas pessoas jurídicas.

Segundo o requerente a perícia contratada teria indicado a existência de operações bancárias que não teriam ocorrido, mas que foram reproduzidas pelo Órgão Ministerial nas duas denúncias oferecidas em fase deste.

Tais operações se dividiriam em quatro grupos: (i) créditos da VILA SÃO LUIS MASSAS FINAS LTDA em favor do NBNK ADVOGADOS; (ii) créditos da AUTOMOBILÍSTICA ESPLANADA LTDA em favor da WGD ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.; (iii) créditos de VIVIANE FERREIRA COUTINHO ALVES em favor da WGD ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA; e (iv) créditos da DENJUD em favor do POSTO CHACRINHA.

Requeru a autuação do presente incidente com a abertura do contraditório, bem como que fossem oficiadas instituições financeiras para que apresentem as informações diretamente nos autos e a SPPEA para que apresente cópias do pedido de cooperação técnica, objetivando que, ao final, sejam reconhecidas as falsidades apontadas com o consequente desentranhamento dos documentos impugnados daqueles autos.

5049193-26.2020.4.02.5101

510004405230 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Concomitantemente, apresentou um laudo técnico particular (Evento 1 – Anexo 3), inclusive procuração com poderes específicos para a propositura da demanda incidental em questão.

Ouvido o Ministério Público Federal, autor da ação penal a que responde o requerente, este esclareceu as incongruências apontadas pelo requerente como falsidade, apresentando documentos comprobatórios e esclarecimentos das instituições financeiras, pugnando pela improcedência do presente incidente de falsidade (Evento 16).

Com a sua manifestação, trouxe o *Parquet* documentos comprobatórios de seus esclarecimentos e documentos apresentados pelas instituições financeiras (Evento 16 – anexos 2/14) para comprovar a veracidade do relatório impugnado pelo requerente, bem como das transações bancárias utilizadas como base para as denúncias e imputadas como falsas pelo mesmo.

Em seguida, manifestou-se novamente o requeute (Evento 18), rebatendo as afirmações ministeriais, e ratificando o requerimento de reconhecimento das falsidades com o conseqüente desentranhamento dos documentos, conforme preceitua a primeira parte do inciso IV do artigo 145 do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço que o magistrado, na dicção do inciso III, do art. 145, do Código de Processo Penal, não é obrigado a determinar a produção de prova pericial, caso não lhe restem dúvidas acerca da falsidade ou quando as provas produzidas pelas partes no incidente sejam aptas para a formação da convicção do julgador.

O incidente de falsidade se destina à certificação da inautenticidade de documentos e, procedente, redundará na determinação de seu desentranhamento dos autos (art. 145, IV, do CPP).

O objetivo desta lide derivada é o reconhecimento da inserção de dados falsos e diversos dos que deveriam constar nos resultados das Quebras de Sigilo Bancárias utilizados pelo Ministério Público Federal como base para as denúncias nas ações penais pelas quais responde o requerente.

Inicialmente, esclareço que as irregularidades apontadas pelo requerente se referem a movimentações bancárias registradas pelo sistema SIMBA após recebimento dos dados fornecidos pelas instituições financeiras, que segundo aquele não teriam comprovação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

nos dados trazidos aos autos. Afirma a defesa que o Parquet teria inserido dados diversos nos relatórios do SIMBA e que não franqueou a defesa acesso a íntegra das informações.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) foi desenvolvido em 2007 e está em uso desde então, sendo utilizado para recebimento e processamento de dados enviados por instituições financeiras na ocasião de afastamento de sigilo bancário. Tal sistema realiza o processamento dos dados enviados, confere a autenticidade e conformidade das informações e gera relatórios **automáticos** que são encaminhados aos Procuradores.

Desta forma, não se pode falar em inserção de dados falsos nos relatórios pelos Membros do Ministério Público já que o sistema é **automatizado e não permite tais alterações**, sendo inclusive um sistema de uso normatizado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Banco Central.

Assim, o requerente sem qualquer embasamento aponta inserção de dados falsos em documentos gerados **automaticamente** pelo sistema sem sequer demonstrar indícios de fraude no mesmo, apenas por discordar das informações apontadas nos relatórios que mostram movimentações bancárias vinculadas aos crimes imputados a este.

Esclareço que tal sistema é utilizado nacionalmente pelo Ministério Público e Polícia sem quaisquer indícios de fraudes, já que, mais uma vez ressalto, trata-se de **sistema automatizado** que compila as informações fornecidas pelas instituições financeiras, não havendo nenhum relatório elaborado pelo MPF, mas sim extratos extraídos do sistema após o recebimento das informações.

Além disso, alega o requerente que não teve acesso a maior parte dos extratos originais, entretanto, todas as informações contidas no caso Simba MPF 001-MPF-003833-78 foram juntados aos autos da cautelar nº 0500351-77.2019.4.02.5101 em evento 159.

Passo agora a analisar as irregularidades nas transações bancárias apontadas pelo requerente.

Em relação à alegada inconsistência apontada nos créditos da VILA SÃO LUIS MASSAS FINAS LTDA em favor do NBNK ADVOGADOS, observo que a defesa técnica não produziu prova pericial específica que pudesses comprovar a falsidade alegada, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o MPF apresentou dados de que a SPPEA gerou novos relatórios que identificaram as 34 operações de crédito impugnadas, demonstrando que não houve inconsistência ou falha nos relatórios gerados pelo SIMBA, sendo de responsabilidade da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

instituição financeira a veracidade das informações transmitidas aos órgãos de investigação. Em resposta aos ofícios, as instituições financeiras informaram que por falha sistêmica dados foram sobrepostos, tendo enviado novos arquivos para análise.

Portanto, não há falsidade documental já que os dados extraídos do sistema foram os efetivamente enviados pela instituição bancária, não havendo qualquer alteração por parte do órgão Ministerial, mas apenas falha sistema do Banco que enviou dados sobrepostos.

No mesmo sentido, não ficou devidamente demonstrado o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do acusado, já que tais transações sequer foram utilizadas como base para denúncia.

Já no que tange à alegação de que os créditos da AUTOMOBILÍSTICA ESPLANADA LTDA em favor da WGD ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA não refletem a realidade fática, também foram gerados novos relatórios pela SPPEA que demonstraram que os documentos juntados no Evento 159 da cautelar refletem as informações transmitidas pela instituição financeira, não tendo a defesa se desincumbindo do ônus que lhe cabia.

No entanto, como esclarecido pelo MPF às fls. 29 e seguintes do Evento 16, a instituição financeira Itaú/Unibanco identificou erro material pontual na extração dos dados da conta em questão, transmitindo tais informações ao caso 001-MPF-003833-78, tendo já corrigido o erro e enviado os dados corretos.

Ademais, as inconsistências em tela não foram objeto de denúncia, de forma que não é possível concluir que tenha ocorrido qualquer prejuízo ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, capaz de justificar o prosseguimento de tal incidente.

Quanto a falsidade apontada em face dos créditos de VIVIANE FERREIRA COUTINHO ALVES em favor da WGD ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ressaltou a SPPEA que apenas foram reproduzidos os dados encaminhados pela instituição financeira Itaú/Unibanco. Neste ponto, importante esclarecer que eventuais inconsistências na transmissão dos dados pelas instituições financeiras não maculam a veracidade do documento, nem tampouco comprova que os documentos tenham sido falsificados, sendo erros que podem ser corrigidos sem quaisquer impactos para defesa, já que se tratam de simples erros materiais.

Com a vinda dos esclarecimentos prestados pela instituição financeira, restou demonstrado que o Banco Itaú/Unibanco identificou erro material pontual na extração dos dados da conta em questão, e acabou por transmitir tais informações ao caso 001-MPF-003833-78, o que já foi corrigido com o envio dos dados corretos. Ademais, as



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

inconsistências em tela também não foram objeto de imputação criminal, de forma que não é possível concluir tenha ocorrido qualquer prejuízo ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, capaz de justificar o prosseguimento de tal incidente.

No que diz respeito as inconsistências apontadas no parecer técnico quanto aos créditos da DENJUD em favor do POSTO CHACRINHA, foram questionados: i) o registro de um cheque compensado em 08/08/2005, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e de um cheque compensado em 10/08/2005, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); ii) o registro de “pagamento a fornecedores” em 08/02/2012, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e em 09/03/2012, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); iii) o registro de “Transf CC para CC PJ” em 29/07/2013, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), iv) o registro de um “Cheque Compensado Interna” em 20/05/2005, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); v) o registro de “Transferência para terceiro” em 16/12/2005, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em 23/12/2005, no valor de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais), em 19/05/2006, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e em 14/11/2006, no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais); e vi) o registro de “Pagamento conta” em 04/09/2006, no valor de R\$12.024,60 (doze mil e vinte e quatro reais e sessenta centavos).

Quanto aos cheques compensados em 08/08/2005, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e em 10/08/2005, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), foram gerados novos relatórios que demonstram que as operações não constavam no extrato originalmente enviados pelo Banco Itaú, porém tais operações questionadas foram confirmadas em resposta enviada pela instituição financeira que a compensação ocorreu em data posterior com a consequente retificação do extrato em razão da coleta de cheque.

Sendo assim, inexistente falsidade, já que as operações efetivamente ocorreram e foram comprovadas nos documentos trazidos aos autos e atualizados no sistema SIMBA. Desta forma, as operações foram utilizadas corretamente nas ações penais de autos nº 5013518-02.2020.4.02.5101 e nº 5039878-71.2020.4.02.5101, não havendo qualquer sinal de falsidade.

No tocante aos registros de “pagamento a fornecedores” em 08/02/2012, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e em 09/03/2012, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a SPPEA demonstrou através da análise de dados que as operações foram de fato registradas pela instituição financeira com a nomenclatura utilizada internamente pelo Santander, não cabendo ao requerente questionar a descrição que cada entidade bancária fornece as operações. O fato é que constam os registros de crédito na conta de Posto Chacrinha e débito na conta de Singular, com mesmas datas e valores, o que demonstra a existência da transferência, independente da nomenclatura utilizada pelo Banco Santander.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Assim, pretende o requerente que seja reconhecida falsidade por utilização de nomenclatura utilizada pela instituição financeira que, segundo ele, não se adequa a operação realizada, o que de fato não possui qualquer cabimento ou previsão legal.

Destaco, por conseguinte, que os dados foram corretamente utilizados nas ações penais, já que comprovada a efetiva realização de créditos na conta da empresa Chacrinha Posto de Serviços Ltda e correspondentes débitos da conta bancária da empresa Singular Gestão de Serviços Ltda, nos valores de R\$30.000,00 (dia 09/03/2012) e R\$ 50.000,00 (dia 08/02/2012), não havendo nenhuma falsidade no documento.

Quanto ao registro de “Transf. CC para CC PJ” em 29/07/2013, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), impugnado como falso pelo requerente, verificou-se que não houve falha na geração dos relatórios do SIMBA, já que os dados são fieis aos que constam dos arquivos originais, refletindo apenas as informações prestadas pela instituição financeira.

Em resposta ao ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal ficou esclarecido que as operações efetivamente ocorreram e que constam formalizados nos extratos e contas das duas empresas, havendo apenas a distinção entre as datas de compensação em cada conta por existência de feriado Municipal no local da agência de débito.

De tal forma, mais uma vez, pretende o requerente tumultuar o feito, alegando falsidade de operações que efetivamente ocorreram, mas que apenas constam com datas diversas por ocorrência de feriado bancário na cidade onde se localiza uma das contas, o que é de amplo conhecimento de qualquer pessoa que possuiu relacionamento com instituições financeiras. Assim, os conteúdos permanecem íntegros e foram corretamente utilizados nas ações penais nº 5013518-02.2020.4.02.5101 e nº 5039878-71.2020.4.02.5101.

Também não há que se falar em falsidade quanto ao registro de um “Cheque Compensado Interna” em 20/05/2005, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), já que o parecer técnico sequer questiona a existência da operação, mas apenas a inexistência de estorno do valor depositado, o que de fato não cabe ser questionado nos autos do processo, mas diretamente com a instituição financeira responsável.

Porém, em que pese a ausência de fundamento para tal questionamento, o *Parquet* trouxe aos autos o esclarecimento prestado pelo Banco Itaú/Unibanco que informou que a operação questionada ocorreu, tendo havido erro material no registro da informação, o que já foi regularizado através de nova remessa de informação ao SIMBA, agora com o registro correto do número da conta do CHACRINHA POSTO DE SERVIÇOS.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Conclui-se então que a o conteúdo permanece íntegro, na forma como utilizado nas ações penais propostas em face do requerente, já que comprovada a compensação de cheque no valor de R\$30.000,00, emitido pela empresa Singular Gestão de Serviços Ltda em favor do Posto Chacrinha.

No tocante aos registros de “Transferência para terceiro” em 16/12/2005, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em 23/12/2005, no valor de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais), em 19/05/2006, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e em 14/11/2006, no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), foram confirmados nos extratos enviados ao SIMBA que as operações efetivamente ocorreram e as transferências foram feitas pela empresa Singular Gestão de Serviços para a empresa Chacrinha Posto de Serviços Ltda, tendo havido apenas erro material no registro dessa informação no documento transmitido pela instituição financeira, o que foi reconhecido pelo Banco Itaú e corrigido através de nova remessa de informação ao SIMBA com o registro correto do número da conta do CHACRINHA POSTO DE SERVIÇOS.

Desta forma, não houve qualquer indício de falsidade já que as operações efetivamente ocorreram, mas simples erro material já sanado pela instituição financeira e corrigido no sistema.

Por fim, no que diz respeito ao registro de “Pagamento conta” em 04/09/2006, no valor de R\$12.024,60 (doze mil e vinte e quatro reais e sessenta centavos) foram realizadas novas análises pela SPPEA que demonstraram que os relatórios gerados pelo SIMBA, refletiram integralmente os dados originais transmitidos pelo ITAÚ/UNIBANCO, não havendo nenhum sinal de falsidade.

Entretanto, em resposta ao ofício encaminhado, a instituição financeira, Banco Itaú/Unibanco, informou que, em que pese ter ocorrido a operação, houve erro material em seu registro já que não houve repasse a conta de terceiros. Sendo assim, o Banco enviou nova remessa de informação ao SIMBA com o registro correto da operação.

Ressalto aqui que, em que pese o erro cometido pela Instituição Financeira, **não há que se falar em falsificação**, já que o relatório extraído do sistema retratou fielmente as informações enviadas originalmente pelo Banco, conforme demonstrado pelo *Parquet*. Assim, o erro material no envio das informações pela entidade bancária não gera falsidade, já que erros materiais são passíveis de serem corrigidos sem qualquer prejuízo para defesa, bem como pelo fato não haver dolo por parte da instituição em transmitir a informação com erro.

Deste modo, com base na informação trazida nesses autos, quanto ao erro material cometido pela instituição financeira, compete ao Ministério Público Federal realizar as devidas retificações nas ações penais em que tais informações tenham sido utilizadas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Da análise integral das operações impugnadas pelo requerente, percebe-se que a defesa teve total acesso ao conteúdo original dos dados remetidos pelas instituições financeiras, bem como que todas as operações questionadas e apontadas como falsas foram confirmadas.

Por fim, destaco que o laudo pericial afirma que existem falsidades, no entanto, não comprova a inserção de dados diversos dos informados pelas instituições financeiras nos relatórios extraídos do sistema SIMBA, prova esta que cabia ao requerente.

Isto posto, dispensada a produção de prova pericial por existirem nos autos elementos capazes de formar a convicção deste julgador, **JULGO IMPROCEDENTE** a alegação de falsidade em face das informações prestadas pelas instituições financeiras por meio do SIMBA (caso 001-MPF-003833-78), os quais não serão desentranhados dos autos da cautelar nº 0500351-77.2019.4.02.5101, por se tratarem de provas que serão analisadas conjuntamente com as demais, quando do julgamento do mérito.

Ao Ministério Público Federal para que junte as documentações corretas trazidas pelas instituições financeiras nos autos da cautelar de quebra de sigilo bancário, bem como para que proceda as retificações necessárias nas denúncias que tiveram como base o “Pagamento conta” ocorrido em 04/09/2006, no valor de R\$12.024,60 (doze mil e vinte e quatro reais e sessenta centavos), enviado por erro pela instituição financeira e já esclarecido nestes autos.

Deve também o *Parquet*, caso tenha feito referência nas ações penais aos documentos retificados pelas instituições bancárias, providenciar a exclusão dos relatórios com erro dos autos, com a consequente inclusão dos relatórios corrigidos e reenviados ao sistema SIMBA.

Ciência às partes.

Traslade -se cópia desta decisão aos autos 0500351-77.2019.4.02.5101.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004405230v4** e do código CRC **0ad14cf2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS

Data e Hora: 1/2/2021, às 20:46:13